



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.004436/2007-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-001.923 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2013
Matéria IPI
Recorrente BOTICA COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 31/12/2002

DECISÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO PELO CONTRIBUINTE SUJEITA VERIFICAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

A emissão de decisão judicial eficaz que reconhece direito ao administrado vincula a Administração Tributária, mas não exclui o seu dever/poder de efetuar a verificação da sua correta aplicação à situação concreta.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. O Conselheiro Gileno Gurjão Barreto declarou-se impedido.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator.

EDITADO EM: 27/01/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes (Relator) e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Por bem tratar a matéria envolvida no presente processo, transcrevo o relatório produzido pela DRJ:

Trata-se de exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), formalizada no auto de infração de fls. 118/124, cientificado em 23/04/2007, totalizando o crédito tributário de R\$ 919.553,94, inclusos multa e juros de mora.

Segundo a descrição dos fatos no Termo de Verificação Fiscal (fls. 125/130), na execução de ação fiscal com o objetivo de verificar a correta observância dos efeitos da decisão judicial proferida na Ação Ordinária nº2001.70.00010351-8, constataram-se irregularidades que ensejaram o correspondente lançamento. Para fins de prevenção da decadência, a fiscalização foi realizada em etapas sucessivas de acordo com os períodos de tempo cobertos, cujos resultados foram registrados em autos de infração em separado.

O auto de infração correspondente ao presente processo refere-se ao período de abril de 2002 a dezembro de 2002.

De acordo com a decisão proferida na ação ordinária anteriormente citada, transitada em julgado em 16/05/2005 (fl. 65), foi concedido à contribuinte o direito de se creditar dos valores de 11 3 1 dos insumos isentos . não tributados ou sujeitos a. alíquota zero, apurando os créditos correspondentes pela aplicação da alíquota do produto final ao valor dos insumos ou pela exclusão desses insumos da base de cálculo do IPI e posterior aplicação daquela alíquota à base de cálculo resultante.

As irregularidades identificadas em relação à implementação da decisão judicial e registradas no auto de infração foram as seguintes:

- aproveitamento de crédito de insumos aplicados na industrialização de produtos destinados ao mercado externo ou a estabelecimentos localizados nos estados do Amazonas e Rondônia, portanto sem tributação do IPI, em decorrência da destinação, mas que possuem alíquota positiva definida na TIPI;*
- aproveitamento de crédito de insumos aplicados na industrialização de produtos saídos com suspensão do IPI;*
- aproveitamento de crédito de insumos adquiridos de estabelecimentos comerciais:*
- aproveitamento de crédito de insumos tributados - NCM 70.10.90.90 Ex 003;*
- aproveitamento de crédito de insumos tributados - NCM 48.19.50.00-Ex 001 e Ex 003; e*

- IPI recolhido a menor.

A fundamentação legal para o lançamento consta dos autos *its* lis. 121, 123 e 124.

Inconformada com a autuação, a contribuinte, por intermédio de seu representante legal, protocolizou, em 22/05/2007, a tempestiva impugnação de fls. 136/151 e documentos anexos, aduzindo em sua defesa as razões que se seguem.

1. De imediato, reconhece ter se creditado indevidamente em relação aos insumos adquiridos de estabelecimentos comerciais e a insumos tributados, conforme apontado pela fiscalização, em virtude de um erro na apropriação do valor pelo sistema de informática adotado, e informa ter realizado o pagamento do IPI devido, com os acréscimos legais e redução proporcional da multa, conforme comprovantes anexos.

2. Alega que nenhum dos dispositivos legais ou regulamentares expressos no auto de infração referem-se ao impedimento do creditamento do IPI, portanto não foi indicado inequivocamente qual dispositivo legal ou regulamentar teria sido violado, o que torna nulo de pleno direito o auto de infração.

3. Afirma que não restou demonstrado no auto de infração qual teria sido a base de cálculo referente a cada uma das hipóteses de impossibilidade de utilização de créditos aplicada pela fiscalização como fundamento do lançamento, portanto implicando na nulidade do auto de infração.

4. Manifesta que não cabe à autoridade administrativa questionar o mérito da decisão judicial, estabelecendo limitações não contempladas naquela decisão, conforme teria procedido a fiscalização ao afirmar que "a decisão judicial não se aplica aos produtos saídos sem tributação".

5. Conclui expressando que não há, para o caso concreto, previsão legal ou regulamentar que impeça a manutenção do crédito e seu aproveitamento quando as saídas são não-tributadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordaram os Membros da 8ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Intimada em 06.01.2011, irresignada a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 04.02.2011.

É o relatório.

A par disto, a DRJ manteve o lançamento em decisão que assim ficou ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/04/2002 a 31/12/2002

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se como não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

*CRÉDITO DE IPI. DECORRÊNCIA DE DISPOSIÇÃO
NORMATIVA OU COMANDO JUDICIAL.*

Inexiste direito creditório de IPI sem disposição normativa ou decisão judicial eficaz que expressamente o autorize nas exatas circunstâncias da situação de fato.

*DECISÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO PELO CONTRIBUINTE
SUJEITA VERIFICAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA.*

A emissão de decisão judicial eficaz que reconhece direito ao administrado vincula a Administração Tributária, mas não exclui o seu dever/poder de efetuar a verificação da sua correta aplicação à situação concreta.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Contra esta decisão foi apresentado Recurso Voluntário que reprisa os argumentos lançados na Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE GOMES

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos e dele tomo conhecimento.

Inicialmente saliento que a alegação de nulidade do lançamento não merece prosperar porque o auto de infração atende plenamente ao disposto nos arts. 142¹ do CTN e 10² do Decreto nº 70.235/72 e inexistem dúvidas quantos aos critérios e fundamentação empregados nas autuações.

O Auto de infração foi lavrado por servidor competente, possui todos os elementos exigidos, identifica a matéria tributada e contém o enquadramento legal correlato. Nele se vê que as bases de cálculo, alíquota e montantes devidos do imposto estão bem demonstrados.

Assim, não há que se reformar a decisão ora recorrida, que deverá prevalecer pelos seus próprios fundamentos.

No mérito propriamente dito, a Recorrente aduz que possui decisão judicial, transitada em julgado, que lhe reconheceu o direito de apurar e utilizar o crédito ora combatido.

Nos termos da decisão exarada pelo TRF da 4ª Região, a apuração dos créditos deverá ser efetuada mediante a aplicação da alíquota do produto final, senão vejamos:

*Em face do exposto, nego provimento à apelação da União Federal e à remessa o oficial e dou provimento A apelação da autora para que a apuração dos créditos **seja efetuada pela aplicação da alíquota do produto final** aos insumos isentos ou sujeitos à alíquota zero, apropriando-se do resultado como crédito, ou pela exclusão desses insumos da base de cálculo do I PI, aplicando-se então a alíquota respectiva ao saldo.*

Logo, como restou decidido, o creditamento é admitido com a finalidade explícita de ser abatido do imposto devido sobre o produto transformado com a aplicação dos insumos. No caso em que o imposto devido é zero, esse creditamento não está autorizado pela decisão judicial e não pode ser aplicado.

Assim, não merece reparo a decisão recorrida.

Por todo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto em anexo.

¹ Art. 142 – Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível

² Art. 10 - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

- I – a qualificação do autuado;
- II – o local, a data e a hora da lavratura;
- III – a descrição do fato;
- IV – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;
- VI – a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator

CÓPIA